



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.081, DE 2017
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplinando a utilização de armas de uso restrito e equipamentos de proteção balística individual por vigilantes em serviço ou quando em transporte de valores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8929/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – É permitido ao vigilante, exclusivamente quando em serviço de guarda ou transporte de valores:

I - o porte de armas de fogo curtas, longas raiadas ou de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, assessórios e munições de uso restrito;

II - o uso de equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de uso restrito, na forma de coletes, escudos, capacetes e similares.

§1º a utilização dessas armas e equipamentos exigirá treinamento e aprovação prévios para uso e manuseio em cursos de formação específicos, reconhecidos e autorizados pelos respectivos órgãos oficiais de fiscalização e controle.

§2º - As armas e equipamentos destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade das empresas de segurança, e deverão ser recolhidos a essas ao final da jornada ou atividade de trabalho”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de forma a disciplinar o uso de armas de uso restrito e de proteção individual para vigilantes em serviço ou quando em transporte de valores.

É sabido que, com cada vez maior frequência e audácia, criminosos tem assaltado carros-fortes, bancos, empresas de guarda de valores e outros, utilizando-se de armamentos pesados e explosivos.

Por sua vez, a Lei nº 7.102/1983, permite aos vigilantes usar revólver

calibre 32 ou 38, cassetetes de madeira ou borracha, ou em situações excepcionais de transporte de valores, tão somente espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20.

Tão regulação encontra-se totalmente dissociada da realidade atual enfrentada por esses profissionais, que cada vez mais encontram-se totalmente expostos e colocados como presas fáceis de grupos criminosos absolutamente bem armados, com equipamentos de grande potencial ofensivo e mesmo qualificados equipamentos de proteção, como coletes balísticos.

Por essa razão uma atualização do referido dispositivo legal se faz urgente e necessária, como forma de reduzir tamanha discrepância entre forças de ação e reação como a que ocorre atualmente, permitindo a esses profissionais melhores condições de trabalho e segurança, própria e de terceiros.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta para a preservação da vida e integridade física dos profissionais de segurança privada, razões pelas quais rogamos aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)*

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

FIM DO DOCUMENTO